



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 03 DE ABRIL DE 2018

Estabelece normas de padronização das cores dos prédios públicos municipais, móveis e imóveis, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas e da outras providências.

O Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os bens municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão do Município, instituído pela Lei n. 2.260, de 02 de julho de 2009.

§ 1º Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados nos bens públicos municipais citados no artigo 1º desta Lei.

§ 2º As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei deverão ser pintadas obrigatoriamente nas cores predominantes da Bandeira oficial do Município.

§ 3º Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização das cores se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 2º Para identificação dos bens públicos municipais citados no artigo 1º desta Lei, fica autorizado somente o uso das cores e símbolos municipais, como o Brasão e a Bandeira oficiais do Município, instituídos pela Lei n. 2.260, de 02 de julho de 2009.

Art. 3º Fica permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de



orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismos para o Município.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se, também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva, desde que fixada em lei;

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro tipo de material impresso, da administração direta e indireta;

III - ao Poder Legislativo Municipal;

Art. 6º O uniforme destinado aos servidores públicos e aos alunos da rede municipal de ensino, distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com as cores predominantes da Bandeira oficial do Município e do Brasão.

Art. 7º Será dispensada a utilização das cores predominantes da Bandeira oficial do Município quando:

I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;



III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração, indireta do Estado ou da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 03 de abril de 2018.

RODRIGO EUSTÁQUIO SALES
Vereador



DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres vereadores

Encaminho para apreciação dos nobres pares, o Projeto de Lei nº. xx de 02 de abril de 2018, que "Estabelece normas de padronização das cores dos prédios públicos municipais, móveis e imóveis, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas e da outras providências".

O projeto de lei em tela tem por finalidade prospectar melhor aplicação prática aos princípios da impessoalidade, bem como da publicidade dos atos públicos, todos princípios de guarda constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (negrito nosso).

Nosso Município, através da Lei Nº 2260, de 02 de julho de 2009, que institui a Bandeira e o Brasão do Município de Carmo do Cajuru, determinou a padronização dos elementos relativos aos símbolos oficiais, determinando, ainda, o estilo para papelaria oficial, desde papel de carta A4 até mesmo envelopes e cartões de visita.

Não obstante a esta determinação, imposta pela Lei nº 2260/2009, a Administração Pública não tem aplicado a padronização estabelecida, sendo que a cada ciclo administrativo novos gastos são feitos para personalizar governos, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade.



Nesse sentido, tendo em vista, ainda o princípio da indisponibilidade do interesse público e finalidade pública, apresentamos o projeto de lei para que possamos legalizar e instituir um padrão sistêmico e objetivo para melhor adequação do princípio da impessoalidade e da publicidade em relação aos bens da Administração Pública.

Dessa forma, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei para que pelo crivo de vossas senhorias seja possível a regulamentação quanto a padronização relativa aos bens públicos.

Carmo do Cajuru, 03 de abril de 2018.

RODRIGO EUSTÁQUIO SALES

Vereador